



Bruxelas, 4 de dezembro de 2023
(OR. en)

16336/23

CT 193
ENFOPOL 531
COTER 236
JAI 1613
COPEN 432

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	4 de dezembro de 2023
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	15407/23
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a melhoria do apoio e do reconhecimento das vítimas do terrorismo – <i>Conclusões do Conselho (4 de dezembro de 2023)</i>

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre a melhoria do apoio e do reconhecimento das vítimas do terrorismo, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) na sua 3992.^a reunião realizada a 4 de dezembro de 2023.

CONCLUSÕES DO CONSELHO**sobre a melhoria do apoio e do reconhecimento das vítimas do terrorismo**

SALIENTANDO que o terrorismo continua a ser uma ameaça mundial crítica, constitui uma das violações mais graves dos valores da União Europeia e põe em perigo os princípios democráticos fundamentais, como o respeito pelos direitos humanos, o Estado de direito e a coesão social;

TENDO EM CONTA que a luta contra o terrorismo têm de ser abordada não só do ponto de vista da segurança, como também centrando-se nas pessoas diretamente afetadas, os Estados-Membros têm de dar uma resposta global às necessidades das vítimas do terrorismo, uma vez que a satisfação das suas necessidades é não só uma responsabilidade moral, mas também uma questão de cumprimento das obrigações legais decorrentes do direito internacional e do direito da UE;

TENDO EM CONTA que a Diretiva Direitos das Vítimas¹ estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e reconhece que as vítimas do terrorismo precisam de especial atenção, apoio e proteção devido à natureza específica dos crimes; a proposta de revisão da Diretiva Direitos das Vítimas², que visa reforçar ainda mais os direitos das vítimas da criminalidade na UE, nomeadamente os direitos das vítimas do terrorismo; a Diretiva Luta contra o Terrorismo³ inclui disposições específicas consagradas às vítimas do terrorismo e prevê que os Estados-Membros assegurem a existência de serviços de apoio para além dos serviços gerais de apoio às vítimas, ou como parte integrante desses serviços, que atendam às necessidades específicas das vítimas do terrorismo, e que estejam disponíveis imediatamente após um atentado terrorista e durante o tempo necessário;

¹ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

² Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade (11840/23).

³ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

OBSERVANDO que o Conselho, nas suas Conclusões sobre as vítimas do terrorismo, adotadas em 4 de junho de 2018⁴, exorta os Estados-Membros a nomearem um ponto de contacto nacional encarregado de prestar informações sobre as possibilidades existentes de apoio, assistência e proteção e sobre o regime de indemnização das vítimas do terrorismo, de molde a facilitar a rapidez no intercâmbio de informações e na prestação de assistência em caso de atentado terrorista;

RECONHECENDO as iniciativas da UE que apoiam e envolvem as vítimas do terrorismo, como a Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025), adotada em junho de 2020, que é aplicável a todas as vítimas de todos os crimes, prestando especial atenção às vítimas mais vulneráveis, e a Agenda de Luta contra o Terrorismo, apresentada pela Comissão em dezembro de 2020, que apela a um apoio reforçado às vítimas do terrorismo; a Rede de Sensibilização para a Radicalização, através da qual a Comissão tem vindo a apoiar as vítimas do terrorismo desde 2011, especialmente no âmbito do Grupo de Trabalho sobre as Vítimas do Terrorismo; a Plataforma da UE para os Direitos das Vítimas, que prevê uma abordagem mais horizontal dos direitos das vítimas, nomeadamente dos direitos das vítimas do terrorismo, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE relevantes para os direitos das vítimas; o Centro Especializado da UE para as Vítimas do Terrorismo, criado pela Comissão Europeia para disponibilizar conhecimentos específicos, orientações e apoio às autoridades nacionais e às organizações de apoio às vítimas;

RECONHECENDO o êxito do Centro Especializado da UE para as Vítimas do Terrorismo na sua fase-piloto e a decisão da Comissão de passar para uma nova fase de dois anos, com possibilidade de prorrogação por mais dois anos;

CIENTES de que nem todos os Estados-Membros sofreram atentados terroristas no seu território ou têm residentes vítimas de terrorismo noutros países e que, por conseguinte, compreensivelmente, não têm disposições específicas em relação a vítimas de terrorismo;

⁴ Doc. 9719/18.

SALIENTANDO que o atual fenómeno terrorista tem uma dimensão global e transnacional e exige que todos os Estados-Membros estejam preparados para a eventualidade de um atentado terrorista no seu território ou que afete os seus residentes; deverão ser adotadas soluções exequíveis e eficazes para se chegar a uma preparação e uma resposta coerentes em toda a União Europeia;

TENDO EM CONTA que o relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, baseado no artigo 29.º, n.º 2, da Diretiva Luta contra o Terrorismo⁵, conclui que, apesar do impacto global da diretiva, existem deficiências no que toca à transposição de disposições específicas relativas às vítimas do terrorismo, o que poderá levar a que as vítimas transfronteiras do terrorismo não recebam assistência ou apoio adaptado às suas necessidades específicas;

REGISTANDO que nem todos os Estados-Membros designaram um ponto de contacto único em conformidade com as conclusões do Conselho sobre as vítimas do terrorismo;

RECONHECENDO a criação de pontos de contacto únicos para as vítimas do terrorismo como rede específica no âmbito da Rede Europeia dos Direitos das Vítimas;

OBSERVANDO que, para além da necessidade de os Estados-Membros disporem de um ponto de contacto único designado que possa facilitar o acesso à assistência às vítimas do terrorismo, as melhores práticas e recomendações para a cooperação e colaboração dos pontos de contacto únicos em caso de atentado terrorista que origine vítimas transfronteiras deverão ser definidas num protocolo operacional não vinculativo. A rede de pontos de contacto únicos elaborou um projeto de documento não vinculativo intitulado "Protocolo operacional para a rede de pontos de contacto únicos para as vítimas do terrorismo"⁶ que, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais dos Estados-Membros, pode contribuir para que essas vítimas recebam assistência, apoio, proteção e compensação financeira em conformidade com a legislação europeia;

⁵ Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho com base no artigo 29.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (13478/1/21 REV 1 + ADD 1 + COR 1).

⁶ Doc. 14763/23.

SALIENTANDO que o componente político e societal global dos atentados terroristas implica a necessidade de reconhecimento e memória das vítimas do terrorismo, que estão na base do processo de recuperação das vítimas enquanto pessoas e membros da comunidade, promovendo a coesão social e a defesa dos valores democráticos. É essencial que os Estados-Membros salvaguardem a memória das vítimas do terrorismo, tanto como um ato de justiça como um instrumento para a deslegitimação social do terrorismo e do extremismo violento;

RECONHECENDO o papel central que as vítimas do terrorismo deverão desempenhar nestas políticas de memória, em especial o seu papel na sensibilização quanto à violência terrorista através dos seus testemunhos, uma vez que as suas vozes são um sólido instrumento de sensibilização para as consequências humanas do terrorismo e do extremismo violento;

SUBLINHANDO o contributo da sociedade civil e das organizações de vítimas na prestação de apoio às vítimas do terrorismo, chamando a atenção para os diferentes problemas que enfrentam, e para as políticas de memória e para a deslegitimação do terrorismo e do extremismo violento;

EXORTAM-SE OS ESTADOS-MEMBROS A:

TOMAR CONHECIMENTO da necessidade de estarem preparados para a eventualidade de atentados terroristas e, conseqüentemente, de nomear um ponto de contacto único para as vítimas do terrorismo, a fim de facilitar o exercício dos direitos das vítimas transfronteiras e contribuir para uma cooperação eficaz entre todos os Estados-Membros;

INCENTIVAR o seu ponto de contacto único nacional a promover-se com o objetivo de ser conhecido pelas autoridades participantes a nível nacional e internacional e a comprometer-se a manter atualizada a lista de pontos de contacto da Rede Europeia dos Direitos das Vítimas;

PONDERAR a aplicação das melhores práticas e recomendações incluídas no "Protocolo operacional para a rede de pontos de contacto únicos para as vítimas do terrorismo", respeitando plenamente a legislação e as especificidades nacionais dos Estados-Membros;

INCENTIVAR a rápida adoção da revisão específica da Diretiva Direitos das Vítimas, que visa assegurar que as vítimas da criminalidade, nomeadamente as vítimas do terrorismo, possam beneficiar plenamente dos seus direitos na UE;

INCENTIVAR a adoção de medidas que garantam o reconhecimento e o respeito das vítimas do terrorismo, promovendo a formação dos profissionais que lidam com elas, chamando a atenção dos meios de comunicação social para o tratamento das vítimas e incentivando uma abordagem em que os desejos e os contributos das vítimas sejam devidamente refletidos em eventos comemorativos;

TER EM CONTA que as vozes das vítimas do terrorismo e os seus testemunhos aumentam a sensibilização para as consequências humanas do terrorismo e do extremismo violento e deverão, por conseguinte, ser contempladas nos programas e estratégias dos Estados-Membros para prevenir a radicalização violenta;

PROMOVER as políticas de memória das vítimas do terrorismo de acordo com os usos e costumes específicos dos Estados-Membros, de modo a que as pessoas que perderam a vida ou que sofreram lesões físicas ou psicológicas ou cuja liberdade foi sacrificada em consequência do fanatismo terrorista não sejam esquecidas, podendo essas políticas também ser utilizadas como um instrumento para prevenir a radicalização violenta;

ESTUDAR formas de facilitar o intercâmbio de informações sobre as vítimas transfronteiras, no melhor interesse das vítimas;

SOLICITA-SE À COMISSÃO QUE:

INCENTIVE a cooperação entre os Estados-Membros, as estruturas da UE existentes e a sociedade civil, a fim de prestar um apoio eficaz às vítimas de atentados terroristas, tanto no rescaldo imediato como na fase de acompanhamento;

ASSEGURE a continuação do funcionamento do Centro Especializado da UE para as Vítimas do Terrorismo alargue a sua gama de ações, de modo a que possa adotar uma abordagem mais prática para apoiar os Estados-Membros, especialmente os menos preparados, quando sofrem um atentado terrorista, facilitando simultaneamente novas parcerias com organizações internacionais e países terceiros;

APOIE o funcionamento da rede de pontos de contacto únicos para as vítimas do terrorismo no âmbito da Rede Europeia dos Direitos das Vítimas, na organização de uma cooperação eficaz e operacional entre os pontos de contacto únicos dos Estados-Membros;

PERPETUE, em estreita cooperação com as associações de vítimas, a organização anual do Dia Europeu em Memória das Vítimas do Terrorismo como um ato de memória e resiliência;

ASSEGURE que as vozes das vítimas e dos sobreviventes do terrorismo farão parte das atividades desenvolvidas no âmbito do Polo de Conhecimentos da UE sobre a prevenção da radicalização, a lançar em 2024.
